



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

REPRESENTAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio de seu Procurador-Geral, infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas e na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, **FORMULA**

REPRESENTAÇÃO

Em face de **José Luiz Storer Júnior**, Procurador-Geral do Município de Porto Velho, pelas razões abaixo delineadas.

I – DOS FATOS

A Corte de Contas, por meio do Acórdão AC2-TC 160/2016,^[1] item II, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 3840/2010,^[2] imputou débito ao Secretário Municipal de Obras, ao Prefeito Municipal, ao Engenheiro Municipal e à Secretária Municipal de Assistência Social à época dos fatos, os Senhores **Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes**, **Roberto Eduardo Sobrinho**, **Eudes Souza Frões** e **Benedita do Nascimento Pereira**, respectivamente, em razão de prejuízo ocasionado ao erário, no valor de R\$ 107.931,53 (cento e sete mil novecentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), conforme se verifica na tabela abaixo colacionada:^[3]

ID	Processo	Decisão	Item	Tipo	Entidade Credora	Responsável	Cargo	Solidariedade	Cert/Título	CDA	Situação	Data Trâ
14113	03840/10 Paced 04074/17	AC2-TC 00160/16	II	Imputação de Débito- PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes 272.226.322-04	Secretário Municipal	Benedita do Nascimento Pereira (203.165.002- 59), Roberto Eduardo Sobrinho (006.661.088- 54), Eudes Souza Frões (245.785.092- 49)	00925/17		Pendente de Informação - Instrução Normativa n. 69/2020	26/05

Ocorre que até a presente data, passados mais de 03 anos da prolação da decisão referenciada, a qual transitou em julgado em 26.05.2017,^[4] não foi apresentada ao Tribunal de Contas documentação comprobatória de adoção de medidas visando ao ressarcimento do valor devido, quanto aos responsáveis acima mencionados, mesmo diante das oportunidades oferecidas pela Corte, adiante indicadas, no afã de obter do representado a adoção de medidas no que tange à propositura de ação judicial para cobrança do débito, bem como solicitando a prestação de informações, oportunidade em que poderia ter comprovado a adoção de outras medidas, ainda que extrajudiciais, para a restituição do numerário.

Com efeito, ao Procurador Municipal, **José Luiz Storer Júnior**, fora determinada a adoção de medidas para a cobrança da dívida em favor do ente municipal, tendo referido agente deixado de comprovar o ajuizamento das execuções ou outras providências, ainda que extrajudiciais, adotadas visando à satisfação dos débitos decorrentes do acórdão alhures mencionado, senão vejamos.

Depreende-se do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão **(PACED)**, sob o n. **4074/2017**, referente aos autos n. **3840/2010**, que por duas vezes a Corte determinou ao mencionado Procurador que promovesse ações de cobrança, dando ciência delas ao Tribunal, consoante se infere do Ofício n. 193/2018-DEAD, de 26.02.2018, ID 575076, recebido em 27.02.2018, ID 575657 e Ofício n. 735/2018-DEAD, de 05.06.2018, recebido em 06.06.2018, ID 626996, abaixo colacionados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD

Ofício n. 0193/2018-DEAD

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2018.

Ao Senhor
JOSÉ LUIZ STORER JUNIOR
Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Av. 7 de Setembro - Centro
Porto Velho - RO,
CEP 76.804-080

Assunto: Encaminhamento dos documentos hábeis à cobrança de débito

Senhor Procurador-Geral,

Comunicamos a Vossa Senhoria que foi proferido por esta Corte de Contas o Acórdão APL-TC 00160/16, transitado em julgado em 26.5.2017, oriundo do Processo n. 03840/10/TCE/RO (PACED 04074/17), que imputou débito a ser ressarcido aos Cofres do Município de Porto Velho, dando origem à Certidão de Responsabilização abaixo indicada, cujos conteúdos encontram-se disponíveis para consulta e/ou impressão no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

	Interessado	Certidão de Responsabilização
I	Roberto Eduardo Sobrinho <u>Solidariamente com</u> Benedita do Nascimento Pereira, Eudes Souza Froes e Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes	00925/17/TCE-RO

Por oportuno, fica Vossa Senhoria ciente para que, **no prazo de 90 (noventa) dias**, contados do recebimento deste Ofício, comprove, perante esta Corte, a propositura da execução judicial, indicando os nomes dos executados, a vara em que tramita e o número do processo e, em havendo a sua extinção, cópia da sentença judicial, conforme determina o artigo 2º, *caput*, da Instrução Normativa n. 42/2014/TCE/RO.

Ressaltamos que o pagamento do débito, realizado de forma administrativa ou judicialmente, deverá ser informado a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recolhimento, conforme determina o artigo 4º da referida Instrução Normativa.

Ressaltamos, ainda, que a omissão da cobrança judicial e a ausência de prestação de informação a esta Corte poderá acarretar cominação de multa sob sua responsabilização, prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Por fim, informamos que, em consonância com o ato recomendatório conjunto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Rondônia, os entes municipais poderão adotar medida alternativa extrajudicial para cobrança dos valores imputados no acórdão citado, por meio do protesto de título executivo.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO
Secretária de Processamento e Julgamento
Matrícula 401

Todavia, verifica-se que não há nos autos qualquer manifestação por parte da referida autoridade.

No mesmo sentido, mediante a Notificação Recomendatória n. 21/2018/GPGMPC, encaminhada por meio dos Ofícios n. 183/2018/GPCMPC e n. 184/2018/GPCMPC, recebidos em 01.11.2018, reiterada pelo Ofício n. 126/2019-GPCMPC, este Ministério Público de Contas recomendou tanto ao Prefeito Municipal, Senhor Hildon de Lima Chaves, quanto ao Procurador-Geral, o Senhor **José Luiz Storer Júnior**, que empreendessem medidas visando ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, mesma oportunidade em que requereu informações específicas acerca das providências adotadas quanto aos autos n. 3840/2010,[\[5\]](#) conforme documentos em anexo.[\[6\]](#)

Nada obstante a resposta apresentada pela Secretaria Municipal de Fazenda, por meio do Ofício n. 003/SUREM/SEMFAZ/2019, de 07.01.2019, no sentido de encaminhar plano de ação elaborado para cobrança da dívida ativa no exercício de 2019, bem como relatório de processos com lançamento de dívida, inexistente informação acerca do ajuizamento de eventuais ações de cobrança ou qualquer outra medida por eles determinada com vistas ao ressarcimento do dano ao erário, com relação ao débito imputado no bojo do processo supramencionado, consoante se verifica na documentação em anexo.[\[7\]](#)

II – DO DIREITO

Como se sabe, o art. 71, §3º, da Constituição Federal de 1998, estabelece que “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

Entretanto, no que se refere à execução de tais decisões, malgrado constituam título executivo, por força do dispositivo constitucional, resta assentada na jurisprudência pátria a impossibilidade de que os Tribunais promovam os atos de execução, seja diretamente ou por iniciativa do Ministério Público de Contas.[\[8\]](#)

No âmbito dessa Corte de Contas, esse entendimento encontra-se positivado na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a qual consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Consta do normativo em referência que a execução judicial de multa aplicada pelo Tribunal é de competência da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, ao passo que, em relação aos débitos, a IN n. 69/2020/TCE-RO estabelece que os Municípios, assim como as Procuradorias Municipais, quando existentes, deverão adotar medidas para efetiva cobrança, assim como prestar ao Tribunal informações acerca das ações adotadas, conforme se depreende da leitura do artigo 13, *litteris*:

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ **solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais**, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se

o seguinte:

I – no caso de **multa** ou débito devido à Administração Direta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa **será informado à PGETC**, ressalvado o disposto no § 1º do art. 9º desta Instrução Normativa;

II – **no caso de débito devido à Administração Direta dos Municípios, será informada às respectivas Procuradorias** a disponibilização do inteiro teor do Acórdão, bem como a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO;

III – no caso de débito devido aos entes da Administração Indireta do Estado ou dos Municípios, será informada às respectivas Procuradorias dessas entidades a disponibilização do inteiro teor do Acórdão, bem como a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO.

Parágrafo único. Na ausência de informações acerca da existência de órgão da advocacia pública da entidade credora, o encaminhamento de que trata este artigo será direcionado ao gestor máximo da pessoa jurídica legitimada para efetuar a respectiva cobrança. (Destaque nosso)

Nesse sentido, é patente que a persecução do ressarcimento aos cofres públicos do valor do débito imputado na esfera municipal é de responsabilidade do representante jurídico do Município e, na sua ausência, do Chefe do Poder Executivo.

Assim, tais agentes são os únicos capazes de garantir a efetividade das decisões do Tribunal, executando a cobrança para reaver o numerário empregado indevidamente e, por consequência, prevenir a reincidência de práticas lesivas ao erário.

A propósito, é dever do ente jurisdicionado, após o recebimento do título para cobrança, comprovar perante essa Corte de Contas as medidas de cobrança adotadas, cuja omissão será comunicada ao Ministério Público de Contas, conforme dispõe o art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, *in verbis*:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

Com efeito, a omissão do Procurador-Geral do Município de Porto Velho em efetuar a cobrança e apresentar ao Tribunal de Contas a documentação comprobatória - ou justa causa da impossibilidade jurídica de fazê-lo - atenta contra a credibilidade do sistema de controle, aniquilando, com isso, todo o trabalho realizado pela Corte na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade daqueles que lesaram o erário.

Em casos tais, cabe ao Ministério Público de Contas adotar medidas para fazer cessar a omissão dos

responsáveis, mediante representação perante o Tribunal, na forma prevista no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996,[\[9\]](#) *verbis*:

Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 799/14)

[...]

III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 693/12)

Nesse sentido é o que prevê o art. 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, *ipsis litteris*:

Art. 19. Cabe ao MPC promover as diligências e atos necessários em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Caso as medidas adotadas pelo MPC não sejam suficientes para compelir a autoridade responsável a cumprir os deveres previstos no art. 14, sem justo motivo, promover-se-á junto ao TCE/RO, na forma do art. 80, inciso III da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, representação em face dos agentes públicos responsáveis.

Assim, a presente representação possui o desiderato de obstar a continuidade da omissão na obrigação de adotar providências que visem assegurar o recebimento dos débitos imputados pela Corte, já que os ofícios enviados pela Corte de Contas e a notificação recomendatória expedida por este MPC não foram suficientes para compelir o responsável a cumprir os deveres constantes do art. 14 da instrução normativa supracitada.

A busca de receitas pelo município junto aos cidadãos visa possibilitar o cumprimento de suas responsabilidades, entre elas assegurar que toda a coletividade tenha acesso a serviços básicos e essenciais como saúde, saneamento, educação, segurança, entre outros.

O valor proveniente do ressarcimento de débitos imputados pelo Tribunal constitui receita do exercício em que for arrecadado, contribuindo, deste modo, para o cumprimento dos programas e ações governamentais.

Diante disso, o agente responsável deve valer-se das competências que lhe foram atribuídas para garantir que todas as receitas possíveis sejam incorporadas, o mais rapidamente possível, aos cofres públicos, não havendo sob tal aspecto qualquer margem de discricionariedade, nem se justificando a omissão verificada *in casu*, mesmo depois de reiteradamente instado a fazê-lo.

A esse respeito, eis a lição de Carrazza, *in verbis*:[\[10\]](#)

A Administração pública deve, obrigatoriamente, assim que verificado o fato imponible, aplicar as leis pertinentes ao caso concreto. Neste particular, ela não possui qualquer margem de discricionariedade, até porque, num Estado de Direito, como o nosso, a retirada de dinheiro dos cidadãos, a título de tributo, precisa ser rigorosamente disciplinada por lei, de modo a afastar, de todo, a possibilidade de livre apreciação por parte do Fisco.

A Fazenda Pública não é a "dona" do tributo. Ela o lança e o arrecada, nos estritos termos da lei. **Não lhe é dado abrir mão, *sponte própria*, de seu recolhimento. Pelo contrário, só poderá deixar de arrecadá-lo em**

cumprimento de uma lei autorizadora (praticará, pois, também neste caso, um ato administrativo vinculado).
(Destaque nosso)

Muito embora o débito imputado pela Corte de Contas possua natureza não tributária, mostra-se assaz relevante o escólio a seguir transcrito, da lavra de Carlos Valder do Nascimento, dada a percuciência e pertinência de seu comentário ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal:^[11]

Nesse sentido, o que pretende é estabelecer parâmetros, buscando a gestão fiscal responsável, assim entendida aquela voltada para a efetiva arrecadação do conjunto de receitas originárias e derivadas, das prestações e obrigações contraídas pelos contribuintes, cuja titularidade dos créditos respectivos seja dos entes da Federação.

No caso vertente, verifica-se que os créditos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios são os resultantes de débitos formalizados, sejam eles inscritos ou não na dívida ativa da fazenda pública federal, estadual ou municipal. **Desse modo, podem ser arrolados, para efeitos de arrecadação, os créditos tributários e não tributários, visto que serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nos termos da legislação vigente.** (Destaque nosso)

Nesse cenário, deixar de arrecadar qualquer receita sob sua competência, seja ela tributária ou não, caracteriza afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, notadamente àqueles previstos no art. 37 da Carta da República, a saber, a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, revelando profunda negligência na condução da coisa pública.

Não fosse a omissão do Procurador-Geral em adotar as providências cabíveis para recebimento da dívida, o valor poderia retornar aos cofres públicos como créditos de receitas não tributárias, melhorando, assim, o baixo desempenho da municipalidade na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, uma vez que no exercício de 2018 tal arrecadação foi de **apenas 5,13% do saldo inicial**, o que representa um desempenho altamente deficiente, como bem delineado pelo Relator, Conselheiro Fancisco Carvalho da Silva, ao proferir o Acórdão APL-TC 418/2019, nos autos da prestação de contas n. 1448/2019, *in verbis*:

[...]

9.2.2.5 Analisando o item **Outras Receitas Correntes** (R\$30.157.283,68), conjugado com os dados constantes das peças que integram a presente Prestação de Contas, bem como os do Anexo 10 da Lei 4.320/1964, observa-se uma arrecadação oriunda da cobrança de créditos inscritos em **Dívida Ativa** da ordem de R\$22.810.552,88 (vinte e dois milhões, oitocentos e dez mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

Quadro 2 - Receita da Dívida Ativa

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	RECEITA BRUTA ARRECADADA	DEDUÇÃO RESTITUI
1.1.1.8.01.1.3.00.00	IPTU - Dívida Ativa	11.226.079,45	
1.1.1.8.02.3.3.00.00	ISQN - Dívida Ativa	9.922.495,18	-
1.1.2.1.01.1.3.00.00	Taxa de Inspeção, Controle e Fiscalização - Dívida Ativa	1.656.457,93	-
1.3.1.0.01.2.3.00.00	Foros, Laudêmios e Tarifas de Ocupação - Dívida Ativa	6.755,63	
Total		22.811.788,19	1

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei 4.320/1964. ID=839325.

9.2.2.6 Para a análise do grau de efetividade no que se refere à cobrança dos valores que compõem o estoque da Dívida Ativa, adotou-se como valores realizados os correspondentes aos arrecadados em comparação ao estoque inicial, cujo resultado evidencia que o valor efetivado da Dívida Ativa de Porto Velho (R\$22.810.552,88) corresponde a **5,13%** do estoque inicial do exercício (R\$452.316.358,26), **o que representa um desempenho altamente deficiente na arrecadação desses créditos:**

Tabela 3 - Quociente do Esforço na Cobrança de Dívida Ativa

Estoque Inicial	Cobrança	Esforço na Cobrança
(a)	(b)	(c) = b/a*100
452.316.358,26	22.810.552,88	5,13

Fonte: Anexo 14 da Lei 4.320/1964 e Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 d

NOTA: Diferença menor que 2,5% - Ótimo; Diferença entre 2,5% e 5% - Bom; Diferença entre 5 10% e 15% - Deficiente e Diferença acima de 15% - Altamente Deficiente.

Assim sendo, diante da omissão verificada no caso concreto, mesmo diante das admoestações do Tribunal e deste Ministério Público de Contas para que cumprisse com seu dever de ofício, o responsável agiu em total desrespeito ao que dispõem as normas legais referenciadas, pelo que deve ser devidamente responsabilizado.

Ressalte-se, ainda, que a omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o **Acórdão AC2-TC n. 160/2016**, somado ao fato de não apresentar informações e documentação comprobatória de eventuais outras medidas adotadas, em descumprimento de determinação do Tribunal, sujeita o agente responsável à **aplicação da multa estabelecida no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.**

Por fim, imprescindível consignar que não há que se falar em sobrestamento do feito no presente caso, com base na DM 0034/2020-GP, da lavra do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, proferida nos autos n. 5809/2017, em 21.01.2020, por meio da qual deliberou-se acerca da necessidade de se aguardar os contornos definitivos do julgamento do RE 636889, tema 899, perante o STF, a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, uma vez que o débito imputado no processo n. 3840/2010 (**Acórdão AC2-TC n. 160/2016**) possui julgamento com trânsito em julgado com menos de 05 anos.[\[12\]](#)

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I – **seja recebida e processada** a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a notificação do Senhor **José Luiz Storer Júnior**, Procurador-Geral do Município de Porto Velho, para que responda pela omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o **Acórdão AC2-TC n. 160/2016** e/ou apresente informações e documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento do erário;

II - **seja ao final julgada procedente** a presente representação e, persistindo a omissão do responsável em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, **seja a ele aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, do mesmo diploma legal**, bem como reiterada a determinação para a cobrança do débito, advertindo-o de que, em permanecendo a recalcitrância, estará passível de responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevida e deliberadamente renunciados, em patente prejuízo do erário municipal.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 1º de dezembro de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

- [1] A decisão transitou em julgado em 26.05.2017, ID 450250, dos autos n. .3840/2010.
- [2] Análise da legalidade do Contrato n. 056/PGM/2010, convertida em TCE, para apurar irregularidades na liquidação de despesas alusivas à prestação dos serviços de engenharia na reforma do Centro Integrado da Criança e Adolescente do Município de Porto Velho.
- [3] Informações retiradas do sistema SPJe desse Tribunal de Contas.
- [4] Certidão sob o ID 450250, dos autos n. .3840/2010.
- [5] Cumpre destacar que os Processos ns. 986/1997, 365/1996, 1501/1994, 382/1987, 1090/1997 e 1257/1998, constantes na NR, não foram incluídos nesta Representação, uma vez que se enquadram na DM 0034/2020-GP, da lavra do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, proferida nos autos n. 5809/2017, em 21.01.2020, por meio da qual deliberou-se acerca da necessidade de se aguardar o julgamento do RE 636889, tema 899, perante o STF, que fixará o entendimento a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas. Já com relação ao Processo n. 1063/2006, observa-se que fora oportunizada, por meio do PACED n. 3788/2017, nova manifestação à entidade credora quanto às medidas de cobrança adotadas, em razão da ocorrência de anatocismo, conforme consta no Ofício n. 1496/2020-DEAD, de 26.11.2020, ID 970999.
- [6] Documentação extraída do SEI n. 4939/2018.
- [7] Documentação extraída do SEI n. 4939/2018.
- [8] Nessa perspectiva, manifestou-se a Suprema Corte ao considerar inconstitucional dispositivo constante na Constituição do Estado de Sergipe que possibilitava ao Tribunal de Contas local a execução de suas próprias decisões que imputavam condenação patrimonial aos responsáveis, *litteris*: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). **Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.** 2. **A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente.** 3. **Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75).** Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 223.037/SE, Relator: Min. Mauricio Correa. Diário de Justiça, Brasília, 2002) (Destaque nosso)
- [9] Registre-se que a Lei Complementar n. 690/2012, que alterou a estrutura das unidades administrativas do Tribunal, afastou do MPC a competência para atuar diretamente nas ações voltadas ao acompanhamento das decisões oriundas da Corte, notadamente quanto ao descumprimento dos julgados, transferindo tal atribuição para a Secretaria de Processamento e Julgamento, subordinada à Presidência da Corte. Posteriormente, a Lei Complementar n. 693/2012 alterou o art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, conferindo ao MPC a missão de representar ao Tribunal de Contas no caso de omissão das providências necessárias para o recebimento dos créditos oriundos das Decisões que imputaram débitos aos jurisdicionados.
- [10] CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. São Paulo: Malheiros, 8ª Edição, página 402.
- [11] NASCIMENTO, Carlos Valder. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 3ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.
- [12] A decisão transitou em julgado em 26.05.2017, ID 450250, dos autos n. .3840/2010.



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral**, em 01/12/2020, às 14:02, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0253674** e o código CRC **E3D6A2F3**.

Referência: Processo nº 004939/2018

SEI nº 0253674

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 21/2018/GPGMPC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, por meio de sua Procuradora-Geral infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do artigo 129 da Constituição Federal e do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, *in verbis*, que o “Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece possuir o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia a missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12.02.93, faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que houve imputação de débito nos autos ns. 00382/87¹, 01501/94², 00365/96³, 00986/97⁴, 01090/97⁵, 01257/98⁶, 01063/06⁷ e 03840/10⁸ - TCE/RO⁹, e que, até a presente data, não há nos autos comprovantes de ressarcimento dos valores devidos, conforme demonstrativo abaixo:

6155	00986/97	APL-TC 00235/99	III	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	018.020.622-20 (Teófilo Gimenez) Diretor Técnico		Apto à Representação	24.811,32	316.468,30
6156	00986/97	APL-TC 00235/99	IV	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	018.020.622-20 (Teófilo Gimenez) Diretor-Presidente		Apto à Representação	6.815,06	103.084,77
6157	00986/97	APL-TC 00235/99	V	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	018.020.622-20 (Teófilo Gimenez) Diretor-Presidente		Apto à Representação	3.320,00	42.351,35
6983	01063/06	APL-TC 00333/16	II	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	192.029.202-06 (Joelcimar Sampaio da Silva) Secretário Municipal	00827/17	Apto à Representação	288.265,92	328.284,26
6986	01063/06	APL-TC 00333/16	III	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	192.029.202-06 (Joelcimar Sampaio da Silva) Secretário Municipal	00828/17	Apto à Representação	66.023,67	75.189,37
7720	00365/96	APL-TC 00121/98	IIIB	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	005.001.001-87 (ANTONIO ORLANDINO GURGEL DO AMARAL) Presidente da Câmara		Apto à Representação	213.432,21	1.001.924,03

7721	00365/96	APL-TC 00121/98	IIA	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	005.001.001-87 (ANTONIO ORLANDINO GURGEL DO AMARAL) Presidente da Câmara		Apto à Representação	1.411,18	6.624,56
8280	01501/94	APL-TC 00034/97	VI	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	855.270.418-87 (JOSE ALVES VIEIRA GUEDES) Prefeito Municipal		Apto à Representação	34,56	64,36
8280	01501/94	APL-TC 00034/97	VI	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	855.270.418-87 (JOSE ALVES VIEIRA GUEDES) Prefeito Municipal		Apto à Representação	34,56	64,36
8280	01501/94	APL-TC 00034/97	VI	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	855.270.418-87 (JOSE ALVES VIEIRA GUEDES) Prefeito Municipal		Apto à Representação	34,56	64,36
8281	01501/94	APL-TC 00034/97	VI	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	855.270.418-87 (JOSE ALVES VIEIRA GUEDES) Prefeito Municipal		Apto à Representação	953,97	1.776,46
8281	01501/94	APL-TC 00034/97	VI	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	855.270.418-87 (JOSE ALVES VIEIRA GUEDES) Prefeito Municipal		Apto à Representação	953,97	1.776,46
8281	01501/94	APL-TC 00034/97	VI	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	855.270.418-87 (JOSE ALVES VIEIRA GUEDES) Prefeito Municipal		Apto à Representação	953,97	1.776,46
8282	01501/94	APL-TC 00034/97	VI	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	855.270.418-87 (JOSE ALVES VIEIRA GUEDES) Prefeito Municipal		Apto à Representação	495,24	922,22
8282	01501/94	APL-TC 00034/97	VI	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	855.270.418-87 (JOSE ALVES VIEIRA GUEDES) Prefeito Municipal		Apto à Representação	495,24	922,22
8282	01501/94	APL-TC 00034/97	VI	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	855.270.418-87 (JOSE ALVES VIEIRA GUEDES) Prefeito Municipal		Apto à Representação	495,24	922,22
9491	00382/87	APL-TC 00011/90	III	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	005.764.842-53 (ASSIS DOS ANJOS SOUZA)		Apto à Representação	268,30	268,30
9492	00382/87	APL-TC 00011/90	III	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	161.915.442-00 (DAVI DE SA)		Apto à Representação	912,23	912,23
9493	00382/87	APL-TC 00011/90	III	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	026.399.802-97 (RAQUEL CANDIDO E SILVA)		Apto à Representação	1.951,83	1.951,83
12661	01090/97	AC1-TC 00048/05	II	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	051.507.524-87 (Djalma Xavier de Lacerda) Presidente		Apto à Representação	4.000,00	45.038,88
14113	03840/10	AC2-TC 00160/16	II	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	272.226.322-04 (Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes) Secretário Municipal	00925/17	Apto à Representação	85.279,58	107.931,53
15516	01257/98	APL-TC 00064/01	II.A	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	022.872.262-49 (CLOTHER SALDANHA MOTA)	00040/13	Apto à Representação	58.766,00	484.658,55
15516	01257/98	APL-TC 00064/01	II.A	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	022.872.262-49 (CLOTHER SALDANHA MOTA)	00040/13	Apto à Representação	58.766,00	484.658,55
15516	01257/98	APL-TC 00064/01	II.A	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	022.872.262-49 (CLOTHER SALDANHA MOTA)	00040/13	Apto à Representação	58.766,00	484.658,55
15516	01257/98	APL-TC 00064/01	II.A	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	022.872.262-49 (CLOTHER SALDANHA MOTA)	00040/13	Apto à Representação	58.766,00	484.658,55

CONSIDERANDO que inexistente nos autos qualquer informação acerca do ajuizamento de eventuais ações de cobrança ou qualquer outra medida com vistas ao ressarcimento do dano ao erário¹⁰, mesmo diante das investidas dessa Corte de Contas em requerer a adoção de medidas para a cobrança do débito por parte dessa municipalidade¹¹.

CONSIDERANDO o teor dos artigos 1º e 2º da IN n. 42/2014/TCE-RO, os quais estabelecem que os Municípios, assim como as Procuradorias Municipais, deverão adotar medidas para efetiva cobrança, assim como prestar ao Tribunal de Contas acerca das ações adotadas;

CONSIDERANDO a inexpressiva¹² arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa da municipalidade, no exercício de 2017¹³;

CONSIDERANDO que a omissão em efetuar a cobrança atenta contra a credibilidade do sistema de controle, prejudicando todo o trabalho realizado pelo Tribunal de Contas na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade daqueles que lesaram o erário;

CONSIDERANDO que o valor proveniente do ressarcimento de débitos imputados pelo Tribunal constitui receita do exercício em que for arrecadado, contribuindo, deste modo, para o cumprimento dos programas e ações governamentais e que os responsáveis devem se valer das competências que lhes foram atribuídas para garantir que todas as receitas possíveis sejam incorporadas, o mais rapidamente possível, aos cofres públicos, não havendo sob tal aspecto qualquer margem de discricionariedade;

CONSIDERANDO que deixar de arrecadar qualquer receita sob sua competência, seja ela tributária ou não, caracteriza afronta os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, notadamente aqueles previstos no art. 37 da Carta da República, a saber, a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, bem como ao previsto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, revelando profunda negligência na condução da coisa pública;

CONSIDERANDO que a solução administrativa de conflitos, como a conciliação para composição de litígios, é mecanismo hábil para aumentar a arrecadação e reduzir a judicialização, contribuindo com a racionalização dos custos (tempo e dinheiro);

CONSIDERANDO o teor do Ato Recomendatório Conjunto realizado, em 13 de janeiro de 2014, entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia¹⁴.

RESOLVE, pelo exposto:

Expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:

Ao EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORTO VELHO, na pessoa do Prefeito, **Hildon de Lima Chaves**, e do Procurador-Geral, **José Luiz Storer Júnior**, para que:

I – Adote, *incontinenti*, medidas de racionalização da cobrança da dívida ativa, consubstanciadas, por exemplo, em notificações regulares aos devedores, com vistas a dirimir o conflito administrativamente, bem como em facilitação do pagamento, com envio de documento hábil a permitir a quitação do débito sem a necessidade de deslocamento até o setor competente da municipalidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas que tenham o objetivo de aumentar a arrecadação e evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao valor do ressarcimento pretendido pelo Município;

II – Observe os vetores do Ato Recomendatório Conjunto acima mencionado, que será encaminhado juntamente com esta Notificação, no que se refere ao protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais e a adoção de medidas para aprimorar a sistemática de cobrança de dívida pública na municipalidade;

III – Caso restarem infrutíferas as providências acima elencadas, adote medidas judiciais para promover a cobrança da dívida pública;

IV – Apresente Plano de Ação, contendo, no mínimo, definição do objeto, estratégia (ação/atividade), metas, prazos e responsáveis, nos moldes dispostos no Anexo I da Resolução 228/16-TCE-RO, alterada pela Resolução 260/18-TCE-RO, visando cumprir as recomendações dos itens I, II e III desta Notificação, assim como, apresente cópias de procedimentos adotados em referência aos **processos ns. 00382/87, 01501/94, 00365/96, 00986/97, 01090/97, 01257/98, 01063/06 e 03840/10 – TCE/RO**.

Fica estabelecido o prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta Notificação Recomendatória, para encaminhamento de informações e documentos comprobatórios acerca do cumprimento desta recomendação.

Advirta-se que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória poderá ensejar medidas que culminem

na responsabilização pessoal, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 31 de outubro de 2018.

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

¹ - Acórdão APL-TC 00011/90, item III.

² - Acórdão APL-TC 00034/97, item VI.

³ - Acórdão APL-TC 00121/98, itens IIA e IIB.

⁴ - Acórdão APL-TC 00235/99, itens III, IV e V.

⁵ - Acórdão AC1-TC 00048/05, item II.

⁶ - Acórdão APL-TC 00064/01, item IIA.

⁷ - Acórdão APL-TC 00333/16, itens II e III.

⁸ - Acórdão AC2-TC 00160/16, item II.

⁹ - Os processos podem ser consultados por meio do PCE-TCE/RO, no endereço eletrônico: <https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>.

¹⁰ - No que tange aos itens especificados nas notas de rodapé ns. 1 a 8.

¹¹ - Informações retiradas do sistema SPJe desse Tribunal de Contas.

¹² - Arrecadação correspondente a 1,16% do saldo inicial.

¹³ - Ressalta-se que a prestação de contas do exercício de 2017 está sob a análise dessa Corte de Contas.

¹⁴ - Resolvem expedir o presente Ato Recomendatório, com a finalidade de:

1) Recomendar aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhados das manifestações pertinentes;

2) Recomendar aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

3) Implementar em seus respectivos âmbitos legislativos a normalização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições da Lei Estadual 2.913, de 03 de dezembro de 2012;

4) Estabelecer por meio de lei patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da

cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procuradora Geral**, em 31/10/2018, às 17:09, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0036118** e o código CRC **2A829430**.

Referência: Processo nº 004939/2018

SEI nº 0036118

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3211-9071
www.mpc.ro.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

OFÍCIO N. 183/2018/GPGMPC

Porto Velho, 31 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

Hildon de Lima Chaves

Prefeito Municipal

Rua: Dom Pedro II, 826 – Centro

Porto Velho – RO - CEP: 76801-066

Assunto: Encaminha Notificação Recomendatória n. 21/2018/GPGMPC.

Exmo. Senhor Prefeito,

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência a **Notificação Recomendatória n. 21/2018 /GPGMPC**, em anexo, alertando-o para a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das normas legais aplicáveis à administração pública.

Por fim, para fins de resposta deste ofício, necessário informar expressamente a referência do Processo Sei n. 4939/2018.

Atenciosamente,

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procuradora Geral**, em 31/10/2018, às 17:10, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0036124** e o código CRC **1F8217EC**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 004939/2018

SEI nº 0036124

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3211-9071
www.mpc.ro.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

OFÍCIO N. 184/2018/GPGMPC

Porto Velho, 31 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
José Luiz Storer Júnior
Procurador-Geral Municipal
Rua: Dom Pedro II, 826 – Centro
Porto Velho – RO - CEP: 76.801-066

Assunto: Encaminha Notificação Recomendatória n. 21/2018/GPGMPC.

Exmo. Senhor Procurador-Geral ,

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência a **Notificação Recomendatória n. 21/2018 /GPGMPC**, em anexo, alertando-o para a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das normas legais aplicáveis à administração pública.

Por fim, para fins de resposta deste ofício, necessário informar expressamente a referência do Processo Sei n. 4939/2018.

Atenciosamente,

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procuradora Geral**, em 31/10/2018, às 17:10, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0036126** e o código CRC **36A064B4**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 004939/2018

SEI nº 0036126

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3211-9071
www.mpc.ro.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

OFÍCIO N. 183/2018/GPGMPC

Porto Velho, 31 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Hildon de Lima Chaves
Prefeito Municipal
Rua: Dom Pedro II, 826 – Centro
Porto Velho – RO - CEP: 76801-066

Assunto: Encaminha Notificação Recomendatória n. 21/2018/GPGMPC.

Exmo. Senhor Prefeito,

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência a **Notificação Recomendatória n. 21/2018/GPGMPC**, em anexo, alertando-o para a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das normas legais aplicáveis à administração pública.

Por fim, para fins de resposta deste ofício, necessário informar expressamente a referência do Processo Sei n. 4939/2018.

Atenciosamente,

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, Procuradora Geral, em 31/10/2018, às 17:10, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



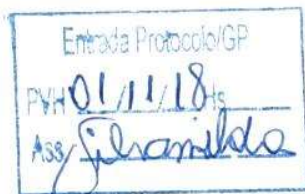
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0036124** e o código CRC **1F8217EC**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 004939/2018

SEI nº 0036124

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3211-9071

www.mpc.ro.gov.br





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

OFÍCIO N. 184/2018/GPGMPC

A Sua Excelência o Senhor
José Luiz Storer Júnior
Procurador-Geral Municipal
Rua: Dom Pedro II, 826 – Centro
Porto Velho – RO - CEP: 76.801-066

Porto Velho, 31 de outubro de 2018.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Protocolo - **4693/2018**

Servidor(a)

Interessado(a) OF Nº 184/2018/GPGMPC

01/11/2018 11:05

Pomela

Assunto: Encaminha Notificação Recomendatória n. 21/2018/GPGMPC.

Exmo. Senhor Procurador-Geral,

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência a **Notificação Recomendatória n. 21/2018/GPGMPC**, em anexo, alertando-o para a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das normas legais aplicáveis à administração pública.

Por fim, para fins de resposta deste ofício, necessário informar expressamente a referência do Processo Sei n. 4939/2018.

Atenciosamente,

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procuradora Geral**, em 31/10/2018, às 17:10, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0036126** e o código CRC **36A064B4**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 004939/2018

SEI nº 0036126

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3211-9071
www.mpc.ro.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
GABINETE DASUBSECRETÁRIA DA RECEITA MUNICIPAL



PREFEITURA
PORTO VELHO
SEMFAZ SECRETARIA
DE FAZENDA

OFÍCIO Nº 003/SUREM/SEMFAZ/2019

Porto Velho, 07 de janeiro de 2019.

Ilustríssima Senhora
Yvonete Fontinelle de Melo
Ministério Público de Contas
Procuradora Geral
Av. Presidente Dutra, nº 4229 - Olaria

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Documento 00099/19 Data:08/01/2019 11:12

RESPOSTA A OFÍCIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Interessado: **JOÃO ALTAIR CAETANO DOS**
SANTOS

Ofício nº 033/SUREM/SEMFAZ/2019, de
07/01/19 - Encaminha o P...

CC:
A Sua Senhoria o Senhor
Luiz Fernando Martins
Secretaria Geral de Governo
Prefeitura do Município de Porto Velho/RO
Rua Dom Pedro II, 826 – Centro.
76.801-066 – Porto Velho/RO

A sua Senhoria o Senhor
José Luiz Storer Junior
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Procuradoria Geral - PGM
Av. 7 de Setembro, 1044 – Centro.
NESTA

Assunto: **Resposta ao ofício nº 183/2018/GPGMPC – Notificação 21/22018/GPG,PC**
Encaminhado pelo ofício nº 1764/2018/ASTEC/SGG

Senhora Procuradora Geral de Contas,

Senhor Secretário Geral de Governo,

Senhor Procurador Geral

Com os nossos cumprimentos e em atendimento à Notificação acima mencionada encaminhamos o Plano de Trabalho para Cobrança da Dívida do Exercício e da Dívida Ativa para o exercício de 2019, elaborado pela Secretaria de Fazenda e Subprocuradoria da Dívida Ativa em conjunto.

Quanto ao pedido de informação sobre as imputações de débitos esclareço que foram localizados os processos abaixo com lançamento de Dívida conforme relatório



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
GABINETE DASUBSECRETÁRIA DA RECEITA MUNICIPAL



PREFEITURA
PORTO VELHO
SEMFAZ SECRETARIA
DE FAZENDA

do Sistema Integrado de Administração Tributária (SIAT) que encaminhamos em anexo. Quanto aos demais processos solicitamos informações da Procuradoria Geral do Município, inclusive posição em relação as ações de execuções fiscais:

ORD.	APL-TC	IMPUTADO	VALOR ORIGINAL	PROC.	LOCALIZAÇÃO
01	00235/99	TEOFILO GIMENEZ - 018.020.622-20	24.511,31	04.02773/14	SPCA/PGM
02	00235/99	TEOFILO GIMENEZ - 018.020.622-20	6.815,06	040.2773/14	SPCA/PGM
03	00235/99	TEOFILO GIMENEZ - 018.020.622-20	3.320,00	04.02773/14	SPCA/PGM
04	00121/98	ANTONIO ORLANDINO GURGEL DO AMARAL	213.432,21	06.00106/07	SPDA/PGM
05	00121/98	ANTONIO ORLANDINO GURGEL DO AMARAL	1.411,15	06.00106/07	SPDA/PGM
06	00048/15	DJALMA XAVIER DE LACERDA	4.000,00	06.00105/07	SPDA/PGM

Colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

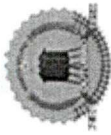
Atenciosamente,

ANEXO: Plano de Ação Dívida Ativa
Relatórios de Consulta Integrada (3)


Maria Sandra Bandeira

Subsecretária de Receita Municipal

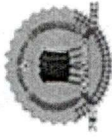

João Altair Caetano dos Santos
Secretário Municipal de Fazenda



PLANO DE AÇÃO

ÓRGÃO/ENTIDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ACÓRDÃO/DELIBERAÇÃO	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 21/2018/GPGMPC

Deliberação	Ação a ser implementada	Prazo para implementação	Responsável pela implementação
Institucionalização da cobrança da dívida vencida administrativa	Telecobrança por meio do uso de meios de comunicação direta para a efetivação amigável da cobrança (telefone, carta, e-mail e outros); Emissão regular de notificação de cobrança administrativa com informações hábeis para o pagamento do débito, sem a necessidade de deslocamento ao órgão competente;	30/06/2019	Gerente da Divisão de Cobrança (SEMFAZ)
Institucionalização da cobrança da dívida ativa extrajudicial	Envio aos cartórios de protesto de títulos a cobrança de créditos tributários ou não, definitivamente constituídos e vencidos para inscrição e cobrança extrajudicial;	31/12/2019	Subprocurador da Subprocuradoria da Dívida Ativa (PGM)
Institucionalização da cobrança de débitos de empresas optantes do Simples Nacional	Efetivar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para cobrança de débitos de empresas instaladas no Município de Porto Velho, que sejam optantes do Simples Nacional.	31/12/2019	Subprocurador da Subprocuradoria da Dívida Ativa (PGM)



COMENTÁRIOS DO GESTOR

ESCOPO DO PLANO DE AÇÃO

Objetivo Geral:

Aumentar a arrecadação de débitos vencidos por meio da cobrança amigável e eficiente, com o fito de reduzir as inscrições anuais de créditos em dívida ativa e também o estoque de dívida já inscritas.

Estratégia:

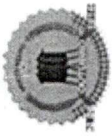
Implementar as medidas definidas neste Plano de Ação, por meio da racionalização da cobrança, visando reduzir o volume de débitos levados a feito judicial, ao instituir instrumentos que efetivem a cobrança amigável ainda no âmbito administrativo.

Cronograma de Implementação

1º Bimestre 2019

Medidas a serem adotadas

- 1) Instalação da Divisão de Cobrança e nomeação do seu respectivo gerente
- 2) Disponibilização de Pessoal e contratação de estagiários
- 3) Instalação de Central PABX para cobrança por meio telefônico, envio de mensagem de convite a regularização por telegrama, mensagem eletrônica via aplicativo, domicílio eletrônico ou qualquer outro meio de contato com o contribuinte.
- 4) Treinamento da Equipe
- 5) Classificação e definição dos tipos de Dívida Vencida com foco na especialização da cobrança
- 6) Divulgação pública da cobrança administrativa e orientações para o pagamento por meio do Portal
- 7) Controle da Inadimplência do ISSQN, em especial as relativas a Licença de Funcionamento por meio de acompanhamento de Relatório Gerencial
- 8) Envio de Notificações Administrativas;



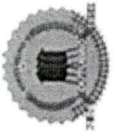
- 9) Incentivo a regularização das dívidas vencidas mediante o seu pagamento parcelado ou mediante compensação de créditos em precatórios em face do Município de Porto Velho com débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa do Município de Porto Velho, conforme Lei 2.549, de 07 de Dezembro de 2018
- 10) Atualização do cadastro de contribuintes, por meio da execução do Convênio nº 051/PGM/2012, com a Receita Federal do Brasil e ainda com o TRE mediante convenio a ser firmado.
- 11) Inscrição dos créditos tributários e não tributários, referentes ao exercício 2018, em dívida ativa.
- 12) Diagnóstico do estoque da dívida ativa ainda existente após a vigência do Programa de Incentivo a Regularidade Fiscal - REFIS MUNICIPAL, conforme as Leis Complementares nºs 704/2017 e nº 730/2018.
- 13) Execução dos créditos ainda existentes, relativos aos exercícios de 2014 a 2018, com o fito de evitar a prescrição.
- 14) Monitoramento dos parcelamentos de dívidas vencidas e ativa.

2º Bimestre 2019

Medidas a serem adotadas

- 1) Controle da Inadimplência do IPTU e das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia por meio de acompanhamento de Relatório Gerencial;
- 2) Envio de Notificações Administrativas;
- 3) Incentivo a regularização das dívidas vencidas mediante o seu pagamento parcelado ou mediante compensação de créditos em precatórios em face do Município de Porto Velho com débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa do Município de Porto Velho, conforme Lei 2.549, de 07 de Dezembro de 2018
- 4) Atualização do cadastro de contribuintes, por meio da execução do Convênio nº 051/PGM/2012 com a Receita Federal do Brasil e ainda com o TRE mediante convenio a ser firmado.
- 5) Divulgação pública da cobrança administrativa e orientações para o pagamento por meio do Portal
- 6) Firmar convênio com os Cartórios de Tabelionato de Protesto com a finalidade da execução da cobrança extrajudicial
- 7) Levantamento dos processos de execução fiscal que se encontram paralisados na 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E REGISTROS PÚBLICOS para fins de envio a protesto dos referidos títulos de dívida
- 8) Disponibilização de Documento de Arrecação Municipal - DAM no portal SemfazOnline, para pagamento.

3º Bimestre 2019



Medidas a serem adotadas

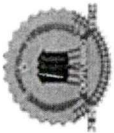
- 1) Controle da Inadimplência Geral por meio de acompanhamento de Relatório Gerencial
- 2) Envio de Notificações Administrativas por meio de telegrama e demais tipos de postagens congêneres
- 3) Incentivo a regularização das dívidas vencidas mediante o seu pagamento parcelado ou mediante compensação de créditos em precatórios em face do Município de Porto Velho com débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa do Município de Porto Velho, conforme Lei 2.549, de 07 de Dezembro de 2018
- 4) Envio das CDA's ajuizadas, que estavam paralisadas na 2º VEFRP, para protesto.
- 5) Atualização do cadastro de contribuintes, por meio da execução do Convênio nº 051/PGM/2012, com a Receita Federal do Brasil e ainda com o TRE mediante convenio a ser firmado.
- 6) Divulgação pública da cobrança administrativa e orientações para o pagamento por meio do Portal
- 7) Disponibilização de Documento de Arrecação Municipal - DAM no portal SemfazOnline, para pagamento.
- 8) Emissão das CDA's relativas ao exercício de 2018, com a respectivo ajuizamento da ação de execução fiscal ou protesto extrajudicial

4º Bimestre 2019

Medidas a serem adotadas

- 1) Controle da Inadimplência Geral por meio de acompanhamento de Relatório Gerencial
- 2) Envio de Notificações Administrativas;
- 3) Incentivo a regularização das dívidas vencidas mediante o seu pagamento parcelado ou mediante compensação de créditos em precatórios em face do Município de Porto Velho com débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa do Município de Porto Velho, conforme Lei 2.549, de 07 de Dezembro de 2018
- 4) Atualização do cadastro de contribuintes, por meio da execução do Convênio nº 051/PGM/2012, com a Receita Federal do Brasil e ainda com o TRE mediante convenio a ser firmado.
- 5) Divulgação pública da cobrança administrativa e orientações para o pagamento por meio do Portal
- 6) Disponibilização de Documento de Arrecação Municipal - DAM no portal SemfazOnline, para pagamento.
- 7) Emissão das CDA's relativas ao exercício de 2018, com a respectivo ajuizamento da ação de execução fiscal ou protesto extrajudicial

5º Bimestre 2019



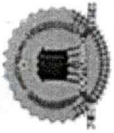
Medidas a serem adotadas

- 1) Controle da Inadimplência Geral por meio de acompanhamento de Relatório Gerencial
- 2) Envio de Notificações Administrativas;
- 3) Incentivo a regularização das dívidas vencidas mediante o seu pagamento parcelado ou mediante compensação de créditos em precatórios em face do Município de Porto Velho com débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa do Município de Porto Velho, conforme Lei 2.549, de 07 de Dezembro de 2018
- 4) Atualização do cadastro de contribuintes, por meio da execução do Convênio nº 051/PGM/2012, com a Receita Federal do Brasil e ainda com o TRE mediante convenio a ser firmado.
- 5) Divulgação pública da cobrança administrativa e orientações para o pagamento por meio do Portal
- 6) Disponibilização de Documento de Arrecação Municipal - DAM no portal SemfazOnline, para pagamento.
- 7) Emissão das CDA's relativas ao exercício de 2018, com a respectivo ajuizamento da ação de execução fiscal ou protesto extrajudicial

6º Bimestre 2019

Medidas a serem adotadas

- 1) Controle da Inadimplência Geral por meio de acompanhamento de Relatório Gerencial
- 2) Envio de Notificações Administrativas;
- 3) Incentivo a regularização das dívidas vencidas mediante o seu pagamento parcelado ou mediante compensação de créditos em precatórios em face do Município de Porto Velho com débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa do Município de Porto Velho, conforme Lei 2.549, de 07 de Dezembro de 2018
- 4) Atualização do cadastro de contribuintes, por meio da execução do Convênio nº 051/PGM/2012, com a Receita Federal do Brasil e ainda com o TRE mediante convenio a ser firmado.
- 5) Divulgação pública da cobrança administrativa e orientações para o pagamento por meio do Portal
- 6) Disponibilização de Documento de Arrecação Municipal - DAM no portal SemfazOnline, para pagamento.
- 7) Emissão das CDA's relativas ao exercício de 2018, com a respectivo ajuizamento da ação de execução fiscal ou protesto extrajudicial
- 8) Envio do Relatório Anual de Avaliação do Cumprimento das Ações do presente Plano de Ação para a Controladoria Geral do Município e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO



Metas:

a) SEMFAZ

Reduzir em 50% (cinquenta por cento) a inadimplência geral de dívidas vencidas no exercício até o ano de 2020, com o fito de reduzir a inscrição em dívida ativa.

b) PGM

Reduzir em 50% (cinquenta por cento) a inadimplência da dívida ativa por meio da cobrança extrajudicial até o ano de 2020.

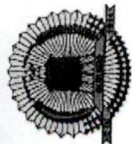
Data da Elaboração: terça-feira, 8 de janeiro de 2019

JOÃO ALTAIR CAETANO DOS SANTOS

Secretário Municipal de Fazenda

JOSÉ LUIZ STORER JUNIOR

Procurador Geral



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

1 / 1
04/01/2019
11:59:30

SIAT - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Relatório da Consulta Integrada

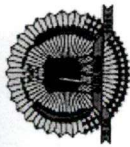
Contribuinte	Endereço	Nº Dúvida	Pr.	Exerc.	Mês	Vencimento	Certidão Dívida Ativa	Processo	Principal	Acréscimos	Vlr. a Pagar	Situação
TEOFILO GIMENEZ	RUA - DOM PEDRO II - Nº 1720 - SAO CRISTOVAO	24918755	1	1999	8	12/08/1999		0/	44.356,76	332.468,66	376.825,42	DIV. DO ANO
	Tributo											
14240031	RECEITA DE INDENIZAÇÃO	24918760	1	1999	8	12/08/1999	04-2773/2004	0/	24.811,32 ✓	185.969,10	210.780,42	DIV. DO ANO
14240031	RECEITA DE INDENIZAÇÃO	24918766	1	1999	8	12/08/1999	11	0/	6.815,06 ✓	51.081,14	57.896,20	DIV. DO ANO
14240031	RECEITA DE INDENIZAÇÃO	24918773	1	1999	8	12/08/1999	11	0/	3.320,38 ✓	24.887,33	28.207,71	DIV. DO ANO
14240031	RECEITA DE INDENIZAÇÃO	24918831	1	1999	8	19/08/1999		0/	1.590,11	11.918,41	13.508,52	DIV. DO ANO
14240031	RECEITA DE INDENIZAÇÃO	24916769	1	1999	11	25/11/1999		0/	1.039,63	7.731,75	8.771,38	DIV. DO ANO

VALOR TOTAL DO DÉBITO

81.933,26

614.056,39

695.989,65



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

1 / 1

04/01/2019

12:17:08

SIAT - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Relatório da Consulta Integrada

Contribuinte ANTONIO ORLANDINO GURGEL DO AMARAL
Endereço RUA - MARECHAL DEODORO - N° 2809 - OLARIA

Inscrição 14229160
Tributo TX.DV-RESTITUIÇÃO DE VALORES
N° Dívida 21532296

14229160
Tributo TX.DV-RESTITUIÇÃO DE VALORES
N° Dívida 21532298

84804
Tributo TX.DV-TX. DE ABERTURA DE
N° Dívida 28564635

Pr. 99
Exerc. 2006
Mês 3
Vencimento 28/03/2006
Certidão Dívida Ativa 2.731/2.010
Processo 60.016/ 2.007
Principal 1.411,18

99
2008
3
28/03/2008
3.218/2.012
60.468/ 2.007
231.432,21

1
2018
8
31/08/2018
0/ 0
23,01

Acréscimos 3.717,24
Vlr. a Pagar 5.128,42
Situação DÍV. ATIVA

498.446,04
729.878,25
DÍV. ATIVA SPDA

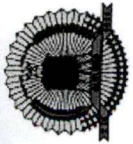
1,05
24,06
DÍV. DO ANO

VALOR TOTAL DO DÉBITO

232.866,40

502.164,33

735.030,73



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SIAT - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

1 / 1
04/01/2019
14:34:40

Relatório da Consulta Integrada

Contribuinte DJALMA XAVIER DE LACERDA
Endereço RUA - JAMARY - N° 597 * - PEDRINHAS
Inscrição TX.DV-RESTITUIÇÃO DE VALORES

N° Dívida 20720025 Pr. 99 Exerc. 2005 Mês 5 Vencimento 10/05/2005 Certidão Dívida Ativa 1.867/2.009 -0.010.500/ 2.007 Processo Principal 4.000,00 Acréscimos 11.773,24 Vlr. a Pagar 15.773,24 Situação DIV. ATIVA ✓

VALOR TOTAL DO DÉBITO

4.000,00
11.773,24
15.773,24
Prec. 06/01/05/07 - SPDA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

Nº 00868/19 null null
Origem: DDP Destino: GPGMPC (Via Destino)
Data de Remessa: 09/01/2019 13:17
Usuário Emissor: 01394160216 EMILY GABRIELA ANTERO DOS SANTOS LINS
Usuário Recebimento: 990377 MARCIA BORGES DA SILVA

Observação:

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
00099/19	09/01/2019 09:35	Documento	Resposta a ofício	1	Prefeitura Municipal de Porto Velho



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

OFÍCIO N. 126/2019-GPGMPC

Porto Velho, 08 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

José Luiz Storer Júnior

Procurador-Geral

Rua Dom Pedro II, 826. Centro

Porto Velho – RO - CEP: 76.801-066

Assunto: Notificação Recomendatória n. 21/2018-GPGMPC.

Exmo. Senhor Procurador-Geral,

Analisando a documentação^[1] enviada a este Ministério Público de Contas visando o atendimento da Notificação Recomendatória em epígrafe, verifica-se que não houve cumprimento do dispositivo contido no bojo da notificação, notadamente quanto ao envio de informações do **ajuizamento de ações** ou de **pagamentos/parcelamentos dos débitos decorrentes dos processos n.s 00382/87, 01501/94, 00365/96, 00986/97, 01090/97, 01257/98, 01063/06 e 03840/10-TCE/RO.**

Assim, imprescindível que Vossa Excelência encaminhe **documentos hábeis a comprovar** o integral cumprimento da **Notificação Recomendatória nº 21/2018 – GPGMPC**, no tocante aos processos acima especificados.

Outrossim, resalto que em futuros títulos executivos encaminhados pelo Tribunal de Contas, deverão ser adotadas medidas visando a fiel observância da IN. 42/2014/TCE-RO.

Para atendimento da presente reiteração, fixo o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar de seu recebimento.

Para fins de resposta da referida notificação, necessário informar expressamente a referência do Processo Sei n. 4939/2018.

Atenciosamente,

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

[1] Ofício n. 003/SUREM/SEMFAZ/2019 – Protocolizado sob o n. 00099/19-TCERO em 08/01/2019.



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procuradora Geral**, em 08/04/2019, às 14:33, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0086084** e o código CRC **6D402EAE**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 004939/2018

SEI nº 0086084

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3211-9071
www.mpc.ro.gov.br